

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico: 067/2020.

FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.809.941/0001-57, com sede na Av. Travessa Sargento Portugal, 64 – Bairro Aerolandia , Município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60150-161, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada ANA STELLA DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 293.431.003-53, CNH nº 00796003304 – DETRAN-CE , ambas devidamente qualificadas no presente certame, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante TOB WEB TELECOM LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 12.058.144/0001-88, referente ao Pregão Eletrônico nº 067/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### 1 - DOS FATOS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE promoveu processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 067/2020, do tipo MENOR PREÇO, cujo objeto é a contratação de serviço e acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a rede mundial de computadores –Internet, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, incluído o fornecimento de equipamentos e a prestação de suporte técnico, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A licitante FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi declarada vencedora e habilitada. Ante a declaração supramencionada, a empresa licitante, TOB WEB TELECOM LTDA – ME, interpôs recurso administrativo alegando que a licitante vencedora não conseguiu comprovar, em sua proposta, o preenchimento dos requisitos exigidos no item 1.27, e que no Atestado de Capacidade Técnica apresentado não consta o tempo de prestação do serviço, exigido no item 9.4.1.1 - 12 meses - e, ainda, que o serviço especificado em tal é incompatível com o serviço objeto do Edital em escopo.

Todavia, como será demonstrado, não assiste razão à recorrente, uma vez que a proposta da licitante vencedora atende perfeitamente ao disposto do item 1.27 do Edital e o atestado apresentado pela licitante vencedora demonstra a prestação de serviços semelhantes ao licitado em prazo superior ao período mínimo de 12 meses, exigido no item 9.4.1.1 do Edital.

#### 2 – DAS RAZÕES PELAS QUAIS O RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO DEVE SER PROVIDO

##### DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente, empresa TOB WEB TELECOM LTDA – ME, requer que seja reconhecida a inabilitação da licitante vencedora FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICACOES LTDA, sob o fundamento de que teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica sem especificação do período de prestação do serviço, exigido no item 9.4.1.1 do Edital, que é de no mínimo 12 (doze) meses, consecutivos, in verbis:

“9.4.1.1 Os serviços devem ter sido prestados por, no mínimo, 12 meses consecutivos. Juntamente aos atestados devem ser fornecidos os seguintes dados do emissor do atestado e da área técnica autorizada a responder diligências: CNPJ, Razão Social, endereço, e-mail, telefone e identificação da equipe técnica responsável.”

Todavia, a licitante vencedora apresentou atestado técnico e contrato correspondente que comprovam a experiência bastante superior ao período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, exigidos no Edital, uma vez que, considerando a data do Contrato de Prestação de Serviço, firmado em 02 de março de 2017, e a data do Atestado de Capacidade Técnica, emitido no dia 11 de setembro de 2019, têm-se que a Licitante vencedora presta serviços à empresa atestante há mais de 03 (três) anos, consecutivos, conforme demonstrativo que segue:

##### Atestado Técnico - Online

Contrato: 12 Meses, renovação automática, conforme item 1.41 do respectivo contrato.

Início: 02/03/2017 - renovação automática

Vigência: 3 anos e 6 meses.

Portanto, de acordo com o período de vigência do contrato correspondente (acima informado), o período de experiência comprovado é de 03 (três) anos e 6 (seis) meses, ou seja, bastante superior ao mínimo de 12 (doze) meses exigidos no item 9.4.1.1 do Edital.

Ademais, no tocante aos dados do emissor do atestado de capacidade técnica, cumpre informar que no contrato apresentado pela Licitante vencedora consta toda a qualificação exigida no edital. Veja-se:

Já em relação aos dados do responsável técnico, seguem abaixo listados:

VALMIR BERTOLDO VIANA FILHO  
Cargo: Gerente de Operações  
Tel.: (88) 998287071  
Email: valmir@online.net.br

Cumpre destacar que o TCU adota o princípio do formalismo moderado em detrimento do formalismo exacerbado nas licitações públicas, conforme se denota a seguir:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário).

\*\*\*

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU, Acórdão 119/2016-Plenário).

Destarte, deve-se interpretar as regras editalícias à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que sejam garantidos outros princípios basilares que regem o procedimento licitatório, a saber: o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da competitividade.

Logo, tendo em vista que os requisitos do item 9.4.1.1 do Edital foram atendidos, claramente se denota que não merece prosperar os argumentos trazidos em sede de recurso administrativo.

#### DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Contesta ainda a empresa TOB WEB TELECOMLTDA – ME a habilitação técnica da Licitante vencedora, pois, segundo a contestante, não restou comprovado na proposta apresentada no processo licitatório que os requisitos do item 1.27 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, foram preenchidos pela empresa declarada vencedora.

No entanto, impede dizer que a proposta apresentada pela Licitante vencedora atendeu a todos os requisitos formais exigidos no item 4 do Edital, que trata exclusivamente das propostas, em especial o item 4.1, verbi:

"4.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta com a descrição detalhada do objeto ofertado e no valor global para o item, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

Portanto, totalmente impertinente a pretensão da Contestante em requerer a apresentação da descrição de equipamentos ou tecnologia que serão utilizados para o cumprimento do contrato, e descritas no item 1.27 do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Já que tais avaliações serão feitas em momento posterior à apresentação das propostas, ou seja, quando do cumprimento do contrato.

Não obstante, resta informar que o projeto técnico apresentado pela Licitante vencedora já fora devidamente aprovado, não havendo, pois, mais que se falar em inabilidade técnica da empresa declarada vencedora.

Assim, não resta dúvida de que a decisão que habilitou a empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ora recorrida, é escorreita e deve ser mantida.

#### 3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa TOB WEB TELECOMLTDA – ME, a fim de que seja mantida incólume a decisão do Ínclito Pregoeiro que declarou a licitante FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 067/2020, promovido pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2020.

FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Ana Stella de Oliveira Costa

[Fechar](#)